



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209507 - RS (2026/0104910-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO
AGRICOLA DE SC
ADVOGADOS : ANGELO ZANOTTA DE SOUZA - SC014237
LUCIANA PINTO VIEIRA VELLINHO GARCEZ - SC022270
TIAGO RUVIARO CARNEIRO - SC038284
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS -
ANTAQ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. AGÊNCIA REGULADORA. TERMINAL PORTUÁRIO. OPERADOR PORTUÁRIO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de auto de infração lavrado por agência reguladora federal contra empresa estatal estadual, em razão de danos causados à estrutura de terminal graneleiro portuário, decorrentes do descarrilamento de vagão ferroviário ocorrido em agosto de 2019. O pedido foi julgado improcedente em primeiro grau, decisão mantida por unanimidade pelo Tribunal Regional Federal, que reconheceu a responsabilidade da autuada na condição de operadora portuária. O valor da causa foi fixado em R\$ 88.604,99 (oitenta e oito mil, seiscentos e quatro reais e noventa e nove centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de

instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209507 - RS (2026/0104910-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SC
ADVOGADOS : ANGELO ZANOTTA DE SOUZA - SC014237
LUCIANA PINTO VIEIRA VELLINHO GARCEZ - SC022270
TIAGO RUVIARO CARNEIRO - SC038284
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. AGÊNCIA REGULADORA. TERMINAL PORTUÁRIO. OPERADOR PORTUÁRIO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de auto de infração lavrado por agência reguladora federal contra empresa estatal estadual, em razão de danos causados à estrutura de terminal graneleiro portuário, decorrentes do descarrilamento de vagão ferroviário ocorrido em agosto de 2019. O pedido foi julgado improcedente em primeiro grau, decisão mantida por unanimidade pelo Tribunal Regional Federal, que reconheceu a responsabilidade da autuada na condição de operadora portuária. O valor da causa foi fixado em R\$ 88.604,99 (oitenta e oito mil, seiscentos e quatro reais e noventa e nove centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO ANTAQ. RESPONSABILIDADE DE OPERADOR PORTUÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ) CONTRA A COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA (CIDASC), REFERENTE A DANOS EM TERMINAL GRANELEIRO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) A RESPONSABILIDADE DA CIDASC PELOS DANOS CAUSADOS À ESTRUTURA DO TERMINAL GRANELEIRO DE SÃO FRANCISCO DO SUL; (II) A LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO N. 004133-5, LAVRADO PELA ANTAQ; E (III) A VALIDADE DA CAPITULAÇÃO LEGAL DA INFRAÇÃO E A CRONOLOGIA DA EXCLUSÃO DA CIDASC DA OPERAÇÃO PORTUÁRIA. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO É INCONTROVERSA, POIS OS DANOS CAUSADOS À INSTALAÇÃO PORTUÁRIA E A FALTA DE CORREÇÃO ADEQUADA DAS IRREGULARIDADES FORAM COMPROVADOS POR REGISTROS FOTOGRÁFICOS E RECONHECIDOS PELA PRÓPRIA CIDASC, QUE INCLUSIVE INICIOU AS OBRAS DE RECONSTRUÇÃO. 4. A RESPONSABILIDADE DA CIDASC É CONFIRMADA, POIS, À ÉPOCA DOS FATOS, ATUAVA COMO OPERADORA PORTUÁRIA DAS INSTALAÇÕES, SENDO RESPONSÁVEL PELA COORDENAÇÃO DAS OPERAÇÕES E PELOS DANOS CULPOSAMENTE CAUSADOS À INFRAESTRUTURA, CONFORME OS ARTS. 2º, XIII, 27, § 1º, E 26, I, DA LEI N. 12.815/2013. 5. A CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO NO ART. 34, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 3.274/ANTAQ É ADEQUADA, POIS A NORMA ADMINISTRATIVA SANCIONA DANOS A INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS DECORRENTES DE INOBSERVÂNCIA DE NORMAS DE SEGURANÇA, O QUE SE ALINHA À RESPONSABILIDADE DA CIDASC COMO OPERADORA PORTUÁRIA, CONFORME A LEI N. 12.815/2013. 6. A ALEGAÇÃO DE QUE A APELANTE NÃO SERIA MAIS ARRENDATÁRIA NÃO PROSPERA, POIS, MESMO COM O ENCERRAMENTO FORMAL DO CONTRATO, A PERMANÊNCIA DA CIDASC NA EXPLORAÇÃO DA ÁREA CONFIGUROU PRORROGAÇÃO TÁCITA, MANTENDO A RELAÇÃO JURÍDICA DE FATO, À LUZ DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. ALIADO A ISSO, A APELANTE NÃO COMPROVOU QUE A RELAÇÃO JURÍDICA POSSUÍA NATUREZA DIVERSA. 7. A INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA PELA CIDASC FOI COMPROVADA, VISTO QUE A EMPRESA PERMITIU A OPERAÇÃO SEM A PRESENÇA DE UM FUNCIONÁRIO NA "CAUDA" DO TREM, CUJA FUNÇÃO SERIA COMUNICAR O MAQUINISTA SOBRE O DESCARRILAMENTO, CONTRIBUINDO PARA O ACIDENTE. 8. A RESPONSABILIDADE DA CIDASC NÃO É AFASTADA PELA TRANSIÇÃO DE GESTÃO DO TERMINAL, POIS O ACIDENTE OCORREU EM 16/08/2019, ANTES DA

EFETIVA TRANSIÇÃO PARA A SCPAR EM 01/12/2019, E A CIDASC CONTINUAVA A ATUAR COMO OPERADORA PORTUÁRIA NA DATA DA INFRAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO STATUS FORMAL DO ARRENDAMENTO. IV. DISPOSITIVO E TESE: 9. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

O acórdão recorrido examinou a validade do auto de infração nº 004133-5, lavrado pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários, a partir de acidente ocorrido em 16/08/2019 no Terminal Graneleiro de São Francisco do Sul, com descarrilamento do último vagão após descarga na moega ferroviária, ocasionando danos a pilares e estruturas, materialidade comprovada por registros fotográficos e reconhecida pela operadora, além de insuficiência dos reparos realizados (tenda provisória), o que motivou a autuação (fls. 556-558). Sob a ótica do relator, a controvérsia cingiu-se à responsabilidade administrativa da operadora portuária e à legalidade do auto. Assentou-se que, embora o acidente não tenha ocorrido por empresa contratada pela operadora, a responsabilidade decorre de sua condição de operadora portuária do Terminal Graneleiro, nos termos da Lei nº 12.815/2013: definição de operador portuário (art. 2º, XIII), titularidade e responsabilidade pela coordenação das operações (art. 27, § 1º) e responsabilização perante a administração do porto pelos danos culposamente causados à infraestrutura e instalações (art. 26, I). A capitulação administrativa foi fundamentada no art. 34, XI, da Resolução nº 3.274/ANTAQ, que incrimina danos a equipamento ou instalação portuária decorrentes de uso indevido ou inobservância de normas de segurança, alinhada à posição de operadora/arrendatária, inclusive em situação irregular, com prorrogação tácita e interpretação à luz da boa-fé, porque a permanência na exploração da área manteve a relação jurídica de fato, não havendo prova da natureza diversa (fls. 557). Ainda, registrou-se a inobservância de normas de segurança pela operadora, ao permitir operação sem funcionário na “cauda” do trem — responsável por avisar o maquinista sobre o descarrilamento —, contribuindo para o evento (fls. 557-558). Quanto à alegação de exclusão da operação do Corredor de Exportação desde 23/05/2019, a decisão distinguiu que o acidente ocorreu no Terminal Graneleiro, e que a transição de gestão do Terminal Graneleiro para a SCPAR deu-se efetivamente a partir de 01/12/2019, nos termos da Resolução 18/2019 da SCPAR, transcrita no recurso, de modo que a

cessação posterior não afasta a penalidade (fls. 558-559). Concluiu-se pela manutenção da responsabilidade da operadora pela coordenação e segurança das operações, independentemente do status formal do arrendamento, e pelo não afastamento da presunção de legitimidade do ato administrativo, diante da insuficiência das alegações frente ao conjunto fático-probatório. Em sucumbência, majoraram-se honorários de 10% para 12% sobre o valor da causa, nos termos dos §§ 2º, 3º e 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC/2015). No dispositivo, foi negado provimento à apelação, mantendo-se hígido o auto (fls. 559). O acórdão foi assinado eletronicamente (fls. 560).

A ementa sintetizou: responsabilidade administrativa do operador portuário por danos e inobservância de segurança, legalidade do auto, adequação da capitulação no art. 34, XI, da Resolução nº 3.274/ANTAQ, e irrelevância da transição de gestão posterior ao evento para o afastamento da responsabilidade (fls. 561). O acórdão proclamou, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação (fls. 562).

Em sede de embargos de declaração, assentou-se a finalidade do art. 1.022 do CPC/2015 (esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material), a impossibilidade de cassação/substituição da decisão por essa via, e que nova apreciação de fatos e argumentos já examinados destoa dos aclaratórios. À luz do art. 1.025 do CPC/2015, a interposição de embargos, ainda que rejeitados, autoriza o manejo de recursos às instâncias superiores, reputando-se os elementos suscitados como integrando o acórdão. Embargos rejeitados, por unanimidade (fls. 573).

A recorrente interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, afirmando tempestividade e regular representação, dispensando preparo com base em decisão na ADPF 542/SC (fls. 576-577). Na matéria de fundo, sustentou violação ao art. 26, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, por imputação de espécie de responsabilidade objetiva não prevista na lei específica. No prequestionamento, transcreveu trechos do acórdão recorrido que firmaram: materialidade incontroversa; responsabilidade da operadora portuária pela coordenação das operações e pelos danos culposamente causados (arts. 2º, XIII; 27, § 1º; e 26, I, da Lei nº 12.815/2013); adequação

da capitulação no art. 34, XI, da Resolução nº 3.274/ANTAQ; prorrogação tácita e manutenção da relação jurídica de fato; e comprovação de inobservância de normas de segurança (ausência de funcionário na “cauda” do trem) (fls. 577-579). No mérito, a recorrente reafirmou que não foi responsável pelo acidente (atribuiu culpa à empresa Rumo, contratada da Bunge), alegando que vem sendo responsabilizada pelo só fato de ser operadora, sem perquirição do elemento culpa, e que a suposta “permissão” teria ocorrido de forma “tácita”, não comprovada, o que converteria indevidamente um regime de responsabilidade subjetiva em objetiva. Indicou como dispositivo afrontado o art. 26, I, da Lei nº 12.815/2013, por exigir danos “culposamente causados”, e requereu o provimento para reformar o acórdão (fls. 580-586).

A decisão de admissibilidade do Recurso Especial, proferida pela Vice-Presidência, não admitiu o apelo nobre (fls. 593-596). Partiu da ementa do acórdão recorrido e do julgamento dos embargos, assentando que as questões suscitadas pela recorrente demandam análise do conjunto fático-probatório, inapta à via especial, atraindo a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”) (fls. 593).

Contra a inadmissibilidade, foi interposto Agravo em Recurso Especial, com tempestividade reconhecida, afirmando que a controvérsia é estritamente jurídica, assentada nos fatos fixados pelo acórdão — dano à instalação portuária e atuação da operadora como operadora portuária à época —, restringindo-se à correta subsunção do art. 26, I, da Lei nº 12.815/2013 e afastando o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 602-604). Alegou erro de subsunção jurídica, ao converter-se indevidamente a responsabilidade subjetiva prevista em lei em objetiva, sem demonstração concreta de conduta culposa específica da agravante, e esclareceu que o Recurso Especial se funda exclusivamente em violação direta ao art. 26, I, da Lei nº 12.815/2013, sem apoiar-se em atos infralegais (fls. 604). Impugnou especificamente o fundamento da Súmula 7/STJ e requereu: conhecimento do agravo; afastamento do óbice da Súmula 7/STJ; processamento do

Recurso Especial; e, ao final, provimento para reconhecer a violação ao art. 26, I, da Lei nº 12.815/2013 (fls. 604-605).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, a recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido, a pretexto de aplicar a responsabilidade subjetiva prevista no art. 26, inciso I, da Lei n. 12.815/2013, teria, na prática, imputado à CIDASC uma responsabilidade de natureza objetiva, condenando-a pelo simples fato de ostentar a condição de operadora portuária do Terminal Graneleiro de São Francisco do Sul, sem que houvesse efetiva demonstração de conduta culposa apta a atrair a sanção administrativa prevista no art. 34, XI, da Resolução n. 3.274/ANTAQ. Alega, nesse sentido, que nem a agência reguladora nem os órgãos julgadores teriam adentrado na análise do elemento subjetivo da culpa, limitando-se a reconhecer o dano e o nexo causal — pressupostos próprios da responsabilidade objetiva —, em flagrante violação ao texto legal, que condiciona expressamente a responsabilização do operador portuário à existência de danos *culposamente* causados à infraestrutura portuária."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria

alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". No mesmo sentido:

Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356. O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial - artigo 26, inciso I, da Lei .12.815/2013 - não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso.

A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ .Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.209.507 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0104910-9

Número de Origem:
50010798220224047218 50102952120224047201

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SC

ADVOGADOS : ANGELO ZANOTTA DE SOUZA - SC014237

LUCIANA PINTO VIEIRA VELLINHO GARCEZ - SC022270

TIAGO RUVIARO CARNEIRO - SC038284

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES -
CONTRATO ADMINISTRATIVO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026